



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano IV – Edição nº 14

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: ABR – JUN/2022

CONTAS

Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Agência Goiana de Esporte e Lazer, Unidade Orçamentária 5201. O Serviço de Contas dos Gestores, mediante a Instrução Técnica Conclusiva nº 47/2021, concluiu pelo julgamento das contas regulares com ressalva, ante a ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de despesa conforme Resolução Normativa TCE nº 001/03 (Documentação, da Instrução Técnica n. 47/2017); e o inventário dos bens móveis apresentado com valor contábil muito inferior ao registrado no Balanço Patrimonial (Inventário, da Instrução Técnica n. 47/2017). O Ministério Público Especial opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável (Parecer nº 744/2021). As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável. Em razão do exposto, VOTO pela



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2013, da Agência Goiana de Esporte e Lazer, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação aos responsáveis. Do mesmo modo, , que seja destacada deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário; bem como as respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Processo: **201400046001141** – Acórdão: 1168/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/04/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=297404>

📄 Outras decisões: [1176/2022](#), [1546/2022](#), [1839/2022](#).

INSPEÇÃO

Adoção das medidas Corretivas. Conhecimento. Recomendações.
Arquivamento.

Cuidam os presentes autos de inspeções realizadas pelo corpo técnico da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, em atendimento ao Memorando nº 032/2019 - GCST e Memorando nº 086/2019 - GCST, com objetivo de avaliar, mediante levantamento visual, as condições de trafegabilidade da malha rodoviária pavimentada, cujo Órgão jurisdicionado é a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 3125/2019, propôs determinações à GOINFRA, sendo nesta etapa processual realizado o monitoramento a fim de verificar o cumprimento da decisão expedida e o resultado dela advindo, nos termos do art. 244 do Regimento Interno - RITCE. O Parquet de Contas alinhou-se ao posicionamento da Unidade Técnica no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do art.258, inciso I do RITCE-GO e do art.99, inciso I da LOTCE, sem o prejuízo de outros ou ulteriores expedientes que possam promover a responsabilização de agentes públicos em virtude de irregularidades cometidas e detectadas no contexto fático examinado nestes autos. Constatada a adoção das medidas corretivas pelo jurisdicionado, poderá ser arquivado o Relatório de Inspeção, após seu conhecimento por esta Corte de Contas. Ante ao exposto, apresento aos meus pares que compõe o Tribunal Pleno desta Corte, a proposta de Acórdão para conhecer o Relatório de Inspeção



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

que inaugura os presentes autos – Relatório de Inspeção – Trafegabilidade n 02/2019 - e recomendar à GOINFRA que, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, realize acompanhamento do Sistema de Gestão de Pavimento (SGP), conforme previsto no Plano de Fiscalização em curso (biênio 2021/2022) aprovado pela Resolução Normativa nº 2/2021; Por fim, o arquivamento dos autos.

Processo: **201900047000292** – Acórdão: 1240/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/04/2022. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329207>

 Outras decisões: [1540/2022](#), [2085/2022](#).

AUDITORIA

Auditoria operacional. Avaliação de desempenho.

Tratam do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2022, realizado na Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias), tendo como objeto a avaliação da atuação e do papel institucional da Goiás Parcerias na implementação de Parcerias Público-Privadas e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás, abrangendo o período de 2006 a 2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR à Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias) que, sob pena de responsabilidade, adote as providências relacionadas.

Processo: **202100047002315** – Acórdão: 1541/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/05/2022. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=346572>

 Outras decisões: [1548/2022](#), [2356/2022](#).



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DENÚNCIA

Representação. Ilegalidade. Aplicação de multa. Parcial procedência.

Tratam os autos de Denúncia endereçada, inicialmente, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a qual foi apreciada por meio do Acórdão n.º 02605/18 do Tribunal Pleno daquela Casa de Contas, cujo teor refere-se a possível irregularidade no procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de engenharia civil, materializado na Concorrência Pública nº 004/2017. Conforme exposto na Medida Cautelar nº 02/2018-GCDG, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o edital de Concorrência Pública n.º 004/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis, possui diversas cláusulas excessivamente restritivas que podem ter maculado o certame em questão. Apesar de conter cláusulas excessivamente restritivas no edital em questão, não há como esta Unidade Técnica comprovar se houve qualquer fraude ou direcionamento no certame. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que: Tome conhecimento da presente Instrução Técnica e; Determine a citação dos agentes responsáveis, para que apresentem esclarecimentos e justificativas quanto a edição de cláusulas excessivamente restritivas constantes no edital de Concorrência Pública nº 004/2017, bem como a adjudicação e homologação do respectivo certame, informando-as que o não atendimento à diligência determinada poderá culminar na aplicação das sanções previstas nos incisos II e IV do art. 112 da LOTCE, c/c art. 313, incisos II e IV, do RITCE.

Processo: **201800047001210** – Acórdão: 2347/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/06/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=324830>

📄 Outras decisões: [1893/2022](#)

REPRESENTAÇÃO

Representação da Controladoria Geral do Estado. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação.

Tratam os presentes autos de representação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado, autuada em 28/11/2018, atendendo-se ao que prevê o artigo 29, § 1º, da Constituição Estadual c/c com o artigo 7º, § 6º, da Lei 17.257/11 e



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

artigo 91, II, da Lei 16.168/2008, na qual noticia irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 11/2018 SEI-GEFP-15103, cujo objeto é a análise do Chamamento Público nº 002/2016, da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (antiga Secretaria Cidadã). As conclusões esposadas na análise minudente do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, descritas na Instrução Técnica nº 35/2020, onde examinaram as documentações e respostas apresentadas pelos interessados, as quais foram rejeitadas as suas alegações de defesa, entendendo que as condutas dos gestores, se amoldam como ato de gestão ilegal e que concorreram para danos ao erário, portanto passíveis de serem sancionadas com multa previstas no art. 112, II da LOTCE; no percentual de 10% (dez por cento) do valor de referência do caput do art. 112 retro, de forma individualizada, em virtude das condutas tratadas nos itens 3.1.4 - Insuficiência no estabelecimento e na apresentação das metas e indicadores conforme exigência do art. 23 da Lei nº 13.019/2014, 3.1.8 - Validação e classificação da proposta vencedora com ausência de documentação prevista no edital e 3.1.9 - Validação da proposta relativa ao quantitativo de profissionais em desacordo como edital e com o art. 10, V do Decreto Estadual nº 8.401/2015 da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 35/2020 - SERVEDITAIS, a todos os membros da comissão especial instituída pela Portaria n. 562/2016.

Processo: **201811867002406** – Acórdão: 1234/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/04/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=327579>

📄 Outras decisões: [1542/2022](#), [1890/2022](#).

LICITAÇÃO

Dispensa de licitação. Rescisão unilateral antes do início da execução dos serviços. Análise prejudicada. Perda do objeto. Não abertura de processo administrativo sancionador. Omissão. Ilegalidade. Multa.

Tratam os presentes autos de apreciação da legalidade, nos termos do art. 263 do RITCE, da Dispensa de Licitação nº 068/17-PR, para execução dos serviços remanescentes da Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Artes Especiais, fundamentada no inciso XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que culminou no Contrato nº 041/2018-PR-NEJUR. A Auditoria designada concluiu pela prejudicialidade da análise da legalidade desta contratação direta,



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

tendo em vista o não prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 068/2017, interrompida em razão da superveniente rescisão unilateral do Contrato nº 041/2018, culminando na perda do objeto da presente fiscalização. No entanto, ante à ausência de adoção das providências necessárias por parte da Autoridade Administrativa para determinar a apuração das responsabilidades da empresa inicialmente contratada, propugnou pela aplicação de Multa ao gestor responsável. Posto que a rescisão unilateral do Contrato nº 318/2014- AD-GEJUR se operou em dois momentos, com participação ativa do então Presidente da Agetop, e que o mesmo foi alertado acerca de sua competência por meio do Parecer nº 738/2017-PR-NEJUR, não restam dúvidas acerca da ilegalidade na conduta omissiva do gestor em iniciar o procedimento sancionador diante inexecução contratual, que ocasionou a respectiva rescisão unilateral. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO, no sentido de, considerar prejudicada a análise da Dispensa de Licitação nº 068/2017, haja vista a rescisão unilateral do Contrato nº 041/2018 antes do início da execução dos serviços remanescentes, resultando na perda do objeto da presente fiscalização em relação a esse tema; considerar ilegal a omissão do então Presidente da AGETOP, em instaurar procedimento sancionador à contratada diante da inexecução contratual e aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE.

Processo: **201800036002408** – Acórdão: 2350/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/06/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323075>

📄 Outras decisões: [1251/2022](#), [2386/2022](#).

RECURSO

Recursos de reconsideração e pedidos de reexame. Tomada de contas especial. Ilegalidade. Multa. Prescrição. Arquivamento.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto, contra o Acórdão nº 2334/2019. Os Recursos de Reconsideração / Pedidos de Reexame, foram interpostos contra o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 201200047000469, que declarou a ilegalidade do Chamamento Público nº 001/2012 da Secretaria de Estado da Saúde e do Contrato de Gestão nº 64/2012, firmado com o Instituto Gestão Saúde – IGS, para a gestão do Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, e o condenou os recorrentes ao pagamento



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

de multa com base no artigo 112, II da LOTCE/GO. Ato contínuo, i. presidente desta Corte de Contas, exerceu o juízo de admissibilidade, atribuiu o efeito suspensivo em todos os recursos, nos termos do artigo 125 da LOTCEGO. Em seguida, o Serviço de Recursos apresentou instrução técnica semelhante em todos os casos, concluindo pelo reconhecimento da incidência da prescrição, e o consequente arquivamentos dos processos nºs 201200047000469 e 201300047004320. Nesta senda, considerando inclusive acórdão recente da Corte de Contas de nº 1.695/2021, tese que ora comungo, entendo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas relacionadas ao processo, conforme prevê o regramento do artigo 107-A da LOTCE. Ante o exposto, conheço dos Recursos de Reconsideração e dos Pedidos de Reexame interpostos, para no mérito, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal por se tratar de matéria de ordem pública, cassando, de consequência, o Acórdão nº 2334/2019 do Tribunal Pleno do TCE/GO, com o consequente arquivamento dos Processos nº 201200047000469 e 201300047004320.

Processo: **202000047000839** – Acórdão: 1552/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/05/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

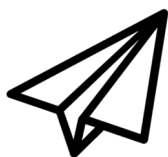
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=336270>

📄 Outras decisões: [1846/2022](#)



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br